



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 78, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,  
sobre o Projeto de Lei nº 2573, de 2019, que Altera as Leis nºs 12.764,  
de 27 de dezembro de 2012, e 9.265, de 12 de fevereiro de 1996,  
para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do  
Espectro Autista (CIPTEA), e dá outras providências.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senadora Soraya Thronicke

27 de Junho de 2019

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.573, de 2019 (Projeto de Lei nº 10.119, de 2018, na Casa de origem), de autoria da Deputada Federal Rejane Dias, que *altera as Leis nºs 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), e dá outras providências.*



RELATORA: Senadora **SORAYA THRONICKE**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.573, de 2019 (Projeto de Lei nº 10.119, de 2018, na Casa de origem), de autoria da Deputada Federal Rejane Dias. A iniciativa propõe-se a instituir a carteira de identificação da pessoa com transtorno autista.

A proposição apresenta-se na forma como se segue. Em seu art. 1º, o PL define seu objeto, observando que a referida carteira será de expedição gratuita, configurando-se direito da pessoa com transtorno do espectro autista a sua correta identificação.

Na sequência, em seu art. 2º, a matéria altera os arts. 1º e 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Ao art. 1º da Lei, acrescenta o § 3º, o qual dispõe que os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. Já ao art. 3º, adiciona o § 2º, pelo qual ficam os estabelecimentos de cinema obrigados a

reservar uma sessão mensal destinada a pessoas com transtorno do espectro autista, devendo a sala de exibição oferecer os recursos de acessibilidade necessários.

A seguir, a proposição adiciona o art. 3º-A à mesma Lei nº 12.764, de 2012, o qual institui a referida carteira de identificação. Dispõe ainda o dispositivo sobre sua expedição e as informações que conterá. São definidos, ademais, o prazo de validade de 5 anos para a referida carteira, bem como a necessidade de emitir documentos tradicionais de identificação que reconheçam a condição de autista de seu titular, enquanto não for completamente implementada a carteira de identificação de que trata a proposição.

SF/19591.12344-48  
|||||

Por sua vez, o art. 4º do PL altera a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, a fim de definir como gratuitos o requerimento e a emissão do documento de identificação específico para a pessoa com transtorno do espectro autista.

O art. 5º do PL, por seu turno, determina prazo de 180 dias para a regulamentação da matéria.

Por fim, o art. 6º determina que a Lei resultante da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora da matéria afirma que não existem no Brasil estatísticas oficiais sobre o real número de pessoas com transtorno do espectro autista. Dessa forma, a emissão da referida carteira de identificação permitirá a obtenção de números mais fidedignos acerca desse grupo. Ademais, a parlamentar relata que a emissão da referida carteira representa um anseio das famílias de pessoas com transtorno do espectro autista.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. Portanto, é regimental o exame pela CDH do PL nº 2.573, de 2019.

O projeto em tela é bastante oportuno. O autismo é uma condição multifatorial, que pode vir ou não associada a outras deficiências e, ainda assim, pode ser uma deficiência invisível, por não afetar a aparência.

Note-se que alguns municípios no Brasil já adotam a carteira de identificação de pessoas com transtorno do espectro autista. A carteira não é apenas importante; é verdadeiramente essencial, principalmente em estabelecimentos comerciais ou públicos, em particular os de saúde.

Destacamos, em particular, a garantia de uma sessão mensal de cinema em condição de acessibilidade à pessoa autista. Trata-se de lembrança digna em favor de pessoa com deficiência, que contará com a adaptação de intensidade de luz, altura de som, e atendimento de pessoal capacitado para compreensão dos comportamentos da pessoa com essa deficiência.

O projeto, portanto, mostra-se meritório ao dar o necessário reconhecimento à pessoa com transtorno do espectro autista, assegurando-lhe um importante direito que lhe promoverá maior inclusão social, que é o que, afinal, todo ser humano deseja: ser acolhido e respeitado em sua essência.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.573, de 2019.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relatora



SF/19591.12344-48

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 27/06/2019 às 09h - 58ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
MARCELO CASTRO	2. VAGO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
VAGO	3. VAGO
MAILZA GOMES	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

**Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODEMOS, PSL)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI

**Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO
LEILA BARROS	3. VAGO

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>

**PSD**

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO

**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

**Não Membros Presentes**

LUIS CARLOS HEINZE  
JAYME CAMPOS  
MARCOS DO VAL

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 2573/2019)**

NA 58<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA SORAYA THRONICKE, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA REQUERIMENTO DE URGÊNCIA PARA A MATÉRIA.

27 de Junho de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa